

Procedimento Administrativo n. 09.2017.00007963-2

Objeto: Fiscalizar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no Inquérito Civil n. 06.2016.00004027-6 com o Município de Maravilha (SC)

**TERMO ADITIVO AO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
CELEBRADO EM 28/07/2017 – ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE
MARAVILHA**

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maravilha; **MUNICÍPIO DE MARAVILHA**, ora compromissário, já qualificado, nos termos do art. 19 e seguintes do Ato n. 335/2014/PGJ; art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, e,

CONSIDERANDO a assinatura, em 28 de julho de 2017, de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00004027-6, celebrado entre o Ministério Público Catarinense e do Município signatário, tendo como objeto a regularização da fiscalização e aplicação pelo Município de Maravilha quanto à cobrança e cumprimento das normas de acessibilidade no Município;

CONSIDERANDO que, após reunião realizada no dia 13/03/2018, nesta Promotoria de Justiça, para discussão sobre prazos para cumprimento do TAC, os compromissários requereram a prorrogação de seu prazo de conclusão e sugeriram algumas adaptações, em razão das particularidades locais;

RESOLVEM

formalizar, por meio deste instrumento, TERMO ADITIVO AO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC - firmado pelas partes em 28 de julho de 2017, consubstanciado no cumprimento de obrigações de

fazer, mediante a formalização das novas e seguintes cláusulas, sem qualquer outra alteração no termo de ajustamento de conduta já firmado salvo as expressamente aqui ressalvadas:

DAS CONSTRUÇÕES E LOTES JÁ EXISTENTES

DAS ADAPTAÇÕES DOS IMÓVEIS QUE POSSUAM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

I) Alteração da Subcláusula Primeira da Cláusula 3ª:

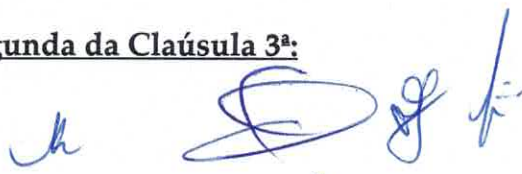
A Subcláusula Primeira da Cláusula 3ª possui originalmente a seguinte redação:

Subcláusula Primeira - Recebido o projeto de adequação, o **COMPROMISSÁRIO** deverá analisar e aprovar o disposto acerca dos passeios e espaços públicos e de uso coletivo num prazo máximo de 120 dias, determinando, em seguida, que o proprietário/responsável promova a adequação dos passeios públicos num prazo máximo de 180 dias, a contar do dia seguinte à comunicação da aprovação do projeto e dos espaços públicos e de uso coletivo, admitindo-se a prorrogação pelo prazo de 120 dias para o término das adaptações, desde que demonstrado que já foram iniciados os trabalhos;

Passará a vigorar com a seguinte redação:

Subcláusula Primeira - Recebido o projeto de adequação, o **COMPROMISSÁRIO** deverá analisar e aprovar o disposto acerca dos passeios e espaços públicos e de uso coletivo num prazo máximo de 120 dias, determinando, em seguida, que o proprietário/responsável promova a adequação dos passeios públicos num prazo máximo de 300 dias, a contar do dia seguinte à comunicação da aprovação do projeto e dos espaços públicos e de uso coletivo, admitindo-se a prorrogação pelo prazo de 150 dias para o término das adaptações, desde que demonstrado que já foram iniciados os trabalhos;

II) Alteração da Subcláusula Segunda da Cláusula 3ª:



A Subcláusula Segunda da Cláusula 3ª possui a seguinte redação:

Subcláusula Segunda - A renovação do alvará, a ser expedido no ano subsequente à apresentação do projeto de adequação, somente se efetivará caso concluídas as obras relativas à adequação do passeio público;

Passará a vigorar com a seguinte redação:

Subcláusula Segunda - A renovação do alvará, a ser expedido no ano subsequente à apresentação do projeto de adequação, somente se efetivará caso as obras relativas à adequação do passeio público estejam em andamento;

III) Alteração da Subcláusula Quarta da Cláusula 3ª:

A Subcláusula Quarta da Cláusula 3ª possui a seguinte redação:

Subcláusula Quarta - Para as adequações dos espaços públicos e de uso coletivo dos imóveis será concedido o prazo de 365 dias, a partir da aprovação do projeto apresentado de acordo com a Subcláusula Primeira, que poderá ser prorrogado pela administração pública municipal por apenas duas vezes, por igual prazo, desde que haja demonstração de que as adaptações já foram iniciadas.

Passará a vigorar com a seguinte redação, além de serem incluídas as alíneas 'a' e 'b':

Subcláusula Quarta - Para as adequações dos espaços públicos e de uso coletivo dos imóveis será concedido:

Alínea A - Para imóveis localizados no térreo: o prazo de 365 dias, a partir da aprovação do projeto apresentado de acordo com a Subcláusula Primeira, que poderá ser prorrogado pela administração pública municipal por apenas duas vezes, por igual prazo, desde que haja demonstração de que as adaptações já foram iniciadas.

Alínea B - Para as adequações nas salas que ficam localizadas nos andares superiores dos espaços públicos e de uso coletivo dos imóveis: o prazo de 730 dias (2 anos), a partir da aprovação do projeto apresentado de acordo com a Subcláusula Primeira,

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA

que poderá ser prorrogado pela administração pública municipal por igual prazo, desde que haja demonstração de que as adaptações já foram iniciadas.

IV) Inclusão da Subcláusula Sétima na Cláusula 3ª:

Além disso, ficará incluída a Subcláusula Sétima na Cláusula 3ª, com a seguinte redação:

Subcláusula Sétima – Fica dispensada a apresentação do projeto técnico a que se refere a subcláusula primeira, para as pessoas jurídicas e pessoas físicas, detentoras de alvarás de licença e funcionamento, desde que o endereços das mesmas sejam apenas para fins de correspondência, não desenvolvendo no local qualquer atividade empresarial, a ser comprovado mediante atestado de firma não estabelecida, inserto no Atestado de Vistoria para Alvará de Funcionamento, emitido pelo Corpo de Bombeiro Militar, acompanhado de Relatório Fotográfico.

V) Inclusão da alínea 'a' na Cláusula 4ª:

A Cláusula 4ª possui a seguinte redação:

CLÁUSULA 4ª - excepcionalmente, nos casos em que as modificações para adequação do imóvel às normas de acessibilidade ensejem risco à estrutura da edificação, o **COMPROMISSÁRIO** deverá providenciar a elaboração da competente Anotação de Responsabilidade Técnica, com detalhamento acerca da impossibilidade de adequação às normas legais, submetendo o projeto alternativo proposto à aprovação do setor competente da Prefeitura Municipal de Maravilha, após análise do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (ou Comissão de Acessibilidade ligado ao órgão), que determinará as eventuais medidas compensatórias cabíveis ao caso.

Subcláusula Única - os casos previstos na cláusula 4ª deverão ser remetidos após a sua análise pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa (ou Comissão de Acessibilidade ligado ao órgão) com Deficiência, num prazo máximo de 10 (dez) dias, ao Ministério Público da Comarca de Maravilha, a fim fiscalizar a alegada impossibilidade, bem como as medidas compensatórias determinadas, e apurar o atendimento aos interesses

metadividuais envolvidos no caso;

Passará a vigorar com a inclusão da alínea 'a', com a seguinte redação:

Alínea A – A exigência de banheiros em construções já existentes deverá levar em conta a utilização prevista no imóvel, o tamanho das salas comerciais e a viabilidade de sua implementação, com visitas a não gerar a perda do potencial econômico da sala.

DAS ADAPTAÇÕES NOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO EDIFICADOS

VI) Alteração da Cláusula 5ª:

A Cláusula 5ª possui a seguinte redação:

CLÁUSULA 5ª - O **COMPROMISSÁRIO** notificará, no prazo de 180 dias, os proprietários de lotes residenciais e não edificados situados na zona urbana para que, a partir da notificação, procedam à regularização dos passeios públicos de acordo com as normas estabelecidas na NBR 9.050/2015, num prazo de 365 dias, sob pena de multa, dentre outras penalidades que o Município entender por seu critério estabelecer;

Passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA 5ª - O **COMPROMISSÁRIO** notificará, no prazo de 180 dias (**A CONTAR DA DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO**), os proprietários de lotes residenciais e não edificados situados na zona urbana para que, a partir da notificação, procedam à regularização dos passeios públicos de acordo com as normas estabelecidas na NBR 9.050/2015, num prazo de 365 dias, sob pena de multa, dentre outras penalidades que o Município entender por seu critério estabelecer;

VII) Inclusão das alíneas 'a' e 'b' na Cláusula 5ª:

Será incluída a alínea 'a' na Cláusula 5ª, que passará a vigorar com a

seguinte redação:

Alínea A – Fica dispensada a obrigatoriedade de execução de passeio público em imóveis localizados no perímetro urbano do Município de Maravilha, desde que as testadas do terreno, edificado ou não, confronte com rua avendida ou travessa não pavimentada com asfalto ou calçamento;

Será incluída a alínea 'b' na Cláusula 5ª, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Alínea B – Ocorrendo a pavimentação, seja através do poder público ou da iniciativa privada, o passeio público torna-se obrigatório, nos termos das cláusulas já estipuladas;

VIII) Alteração da Subcláusula Primeira da Cláusula 5ª:

A Subcláusula Primeira da Cláusula 5ª possui a seguinte redação:

Subcláusula Primeira - O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado pelo prazo de 300 dias, desde que haja demonstração de que as adaptações já foram iniciadas e mediante a assinatura de um Termo de Compromisso de Adaptação do Imóvel com o Poder Público Municipal, responsabilizando o interessado compromissário a terminar as adequações no prazo da prorrogação, sob pena de pagamento de multa a ser fixada naquele respectivo termo entre o particular e o ente público municipal;

Passará a vigorar com a seguinte redação:

Subcláusula Primeira - O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado pelo prazo de 365 dias, desde que haja demonstração de que as adaptações já foram iniciadas e mediante a assinatura de um Termo de Compromisso de Adaptação do Imóvel com o Poder Público Municipal, responsabilizando o interessado compromissário a terminar as adequações no prazo da prorrogação, sob pena de pagamento de multa a ser fixada naquele respectivo termo entre o particular e o ente público municipal;

IX) Inclusão da alínea 'a' na Subcláusula Primeira da Cláusula 5ª:

Será incluída a alínea 'a' na Subcláusula Primeira da Cláusula 5ª, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Alínea A - Para pessoas carentes cadastradas em programas sociais do Município de Maravilha, concede-se o prazo de 730 dias (dois anos) para apresentação de projetos ao compromissário e mais 365 dias (um ano) para cumprimento.

Ficam os signatários cientes de que o presente Termo Aditivo será submetido à análise perante o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.


Além disso, ficam cientes de que o Termo Aditivo entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, sendo firmado em 3 (três) vias de igual teor, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85. .

Maravilha, 23 de março de 2018.


ANA LAURA PERONIO OMIZZOLO

Promotora de Justiça


ROSIMAR MALDANER
Prefeita Municipal de Maravilha


Igor Damaren
Procurador Jurídico do Município de Maravilha


Cleiton Borgaro
Secretário de Planejamento da Administração e Fazenda

Ketlin Thais Lotatto
Testemunha